

CURSO DE DIREITO

THIAGO DE BARROS ESPÍNDOLA AMARAL

**DIREITOS DOS POVOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS
ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DO DIREITO**

Rondonópolis/MT

2024

CURSO DE DIREITO

THIAGO DE BARROS ESPÍNDOLA AMARAL

**DIREITOS DOS POVOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS
ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora da Faculdade Fasipe, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Mestre Cláudia Maria Cândido da Costa Lugli.

Rondonópolis/MT

2024

THIAGO DE BARROS ESPÍNDOLA AMARAL

**DIREITO DOS POVOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS
ANALISE BIBLIOGRÁFICA DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe – como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em

Professor(a) Orientador(a) Professora Mestre Cláudia Maria Cândido da Costa Lugli:

Departamento de _____ - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de _____ - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de _____ - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de _____ - FASIPE

Coordenador do Curso de Direito

Rondonópolis/MT

2024

DEDICATÓRIA

À minha esposa Jeanine Amaral, que sempre esteve ao meu lado em apoio e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por todas as bençãos e a toda minha família que sempre contribuiu para meu crescimento pessoal e profissional.

EPÍGRAFE

Se, todavia, alguém pecar, temos Advogado junto ao pai, Jesus Cristo, o Justo.

1João 2:1-17 – Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a importância dos direitos dos quilombolas tendo em vista a relevante dívida histórica que a população brasileira possui com a população negra. Busca-se, portanto, demonstrar a evolução histórico-jurídico dos africanos escravizados, trazidos ao Brasil e o processo percorrido para a titulação das terras para os povos Remanescentes de Quilombolas. Para isto, diante da problemática acerca da titulação das terras, frente a burocracia, a lentidão do sistema e o preconceito, o presente trabalho possui como objetivo principal retratar a visão legislativa dos direitos quilombolas no Brasil e as limitações ao exercício de tais direito e, por objetivos específicos, retratar quem são os quilombos e seu contexto histórico, tecer considerações sobre os quilombos e as terras na atualidade e ainda, em análise de forma específica, o caminho percorrido por um dos quilombos do Brasil em busca da titulação de suas terras. Para tanto, como metodologia desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e restou demonstrado que, embora haja direitos resguardados pela legislação magna, ainda serão necessários ajustes legais para a garantia do pleno exercício do direito à propriedade aos remanescentes quilombolas.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos; Quilombolas; Titulação.

ABSTRACTS

The present work aims to demonstrate the importance of the rights of quilombolas in view of the relevant historical debt that the Brazilian population has with the black population. The aim, therefore, is to demonstrate the historical-legal evolution of enslaved Africans brought to Brazil and the process followed to grant land titles to the remaining Quilombola peoples. To this end, given the problems surrounding land titling, in the face of bureaucracy, the slowness of the system and prejudice, the main objective of this work is to portray the legislative vision of quilombola rights in Brazil and the limitations to the exercise of such rights and, for specific objectives, to portray who the quilombos are and their historical context, to make considerations about the quilombos and their lands today and also, in a specific analysis, the path taken by one of the quilombos in Brazil in search of title to their lands. To this end, as a methodology, a bibliographical research was developed and it was demonstrated that, although there are rights protected by the main legislation, legal adjustments will still be necessary to guarantee the full exercise of the right to property for the remaining quilombolas.

KEYWORDS: Rights; Quilombolas; Titration.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- A redenção de Cam.....	13
----------------------------------	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O PROBLEMA DO QUILOMBO.....	14
2.1 Os Quilombos.....	14
3. A TITULAÇÃO DAS TERRAS	16
3.1 A Autodeclaração	16
3.2 As Bases Legais da Autodeclaração.....	18
4. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	20
4.1 Conceito de Propriedade e a Função Social como Limitadora.....	20
4.2 Limitação ao Exercício do Direito à Propriedade.....	21
4.3 Origens da Função Social.....	22
4.3.1 Origem do termo na área jurídica.....	22
4.4 Uso da Função Social na Legislação Brasileira.....	22
4.4.1 Propriedade urbana.....	22
4.4.2 Propriedade rural.....	23
4.5 O Papel da Função Social da Propriedade no Direito Civil.....	23
5. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUILOMBOS E AS TERRAS NA ATUALIDADE.....	25
5.1 Dos Direitos e Garantias Constitucionais em Face Da Opinião Pública.....	24
6. O CASO MEL DA PEDREIRA	25
6.1 História e Características do Quilombo.....	25
6.2 O Processo de Titulação.....	27
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO: DESCENDENTE QUILOMBOLA COMO SUJEITO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Muitos consideram fascinante o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Por outro lado, alguns compreendem aquela declaração como algo desnecessário e vazia de significado no mundo contemporâneo. Talvez isso ocorra por falta de reflexão *histórico-política* e sobre a tutela do estado sobre a vida e a liberdade das pessoas que nascem, habitam ou se relacionam.

Infelizmente no Brasil não se pode contar dois séculos de nossa história sem lidar como um país sem escravos.

Nosso país foi o receptor do maior número de imigrantes forçados de toda a história da humanidade. Se contarmos o período colonial e imperial, estimativas seguras garantem que entre 12 e 20 milhões de africanos foram retirados de sua terra e destinados ao Brasil.

Durante a vigência do colonialismo Português foi institucionalizada a escravidão aos povos Africanos e estes, os que foram escravizados, passaram a pertencer a tutela legal da coroa portuguesa. No campo do Direito, há uma série de obrigações que mais aproxima estes povos a “coisas”, por isso seria como estudar hoje o conhecemos hoje como “Direito das Coisas”.

A pergunta por qual motivo os negros e habitantes da África pode ser respondida pela interpretação da tradição judaico-cristã, interpretação esta, que atribui, de maneira mitológica, a escravidão africana aos tempos bíblicos, a maldição de Noé sobre os descendentes de Cam que “viu” a nudez de seu pai:

Ele disse: Canaã é amaldiçoado. Ele será o menor dos escravos de seus irmãos também disse: Bendito seja o Senhor, o Deus de Sem; Que Canaã seja escravo de Sem. Deixe

Deus estender Jafé; habite Jafé nas tendas de Sem; que Canaã seja escravo de Sem. (Gênesis 9:25-27).

Embainhada desta mitologia a espada portuguesa aventurou-se em busca de descendentes amaldiçoados e de seus corpos, tanto para serem batizados bem como para serem supliciados em sua vida servil, vejamos:

“Livro V, título XCIX: Que todos os que tiverem escravos de Guiné os batizem Mandamos que qualquer pessoas, de qualquer estado e condição que seja, que escravos ou escravas de Guiné tiverem, os façam batizar e fazer cristãos, até seis meses, sob pena de os perderem, os quais queremos que sejam para quem os demandar; (OM, V, pp. 300-301).”

O trecho supracitado, de uma das *Ordenações Manoelinas* aborda de maneira indireta o indivíduo em condição de escravo que atraía sobre o seu senhor a responsabilidade de os batizar e fazer cristãos, sob pena de perdimento de seu bem.

Alguns destes indivíduos fugiram dos grilhões e buscaram localidades remotas, em locais à época de difícil acesso, onde construíram em seus moldes novas comunidades conhecidas como Quilombos.

Embora dados do último CENSO (2022) constatou que a maioria das pessoas que se reconhecem Quilombolas, residam fora dos terrenos dos quilombos, buscam ainda sim ter sua ancestralidade e territorialidade reconhecidas pela União conforme previsto no artigo 68 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.

O artigo supracitado estabelece que: *“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.”*

Contudo, passado este tempo, muitos quilombos ainda não receberam seus títulos e nem conseguem usar suas posses para usos que julgam necessários, reforçando as estruturas racistas ainda existentes em nosso país.

Veja o quadro abaixo:



A Redenção de Cam: é uma pintura a óleo sobre tela realizada pelo artista espanhol Modesto Brocos (Santiago de Compostela, 9 de fevereiro de 1852 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936), em 1895.

Logo é dever do Estado, e de seus operadores do direito, buscar os meios para que esta injustiça seja corrigida afim de que a cada geração a imagem retratada neste quadro cause mais asco e vergonha em seus observadores.

Dito isto, a titulação das Terras aos Povos Remanescentes Quilombolas é a principal e mais necessária medida deste Estado para corrigir os erros que herdou do passado.

2. PROBLEMA QUILOMBO

Pese-se o fato que somente no último CENSO (2022) que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE pela primeira vez incluiu informações como o número de quilombolas no Brasil e os dados sobre seus domicílios. Ademais é importante, ainda que em apertada síntese, tecer considerações sobre a escravidão no Brasil, demonstrando sua origem, seu objeto e seus desdobramentos. Antes é o objetivo neste trabalho, por sua extensão limitada propor para o momento, apenas aspectos ligados a delimitação do que seria os Quilombos.

2.1 Os Quilombos

Preliminarmente é importante esclarecer o que seriam os Quilombos.

Da legislação apensada neste trabalho, percebe-se algumas obrigações existentes entre o proprietário de escravos e o governo. Como já visto, havia um elemento profundamente religioso de uma forma de ética cristã que compreendia o regime escravocrata como um regime piedoso ao ponto de entender o negro como amaldiçoado e seu senhor como pio, não obstante, Foucault categoricamente acusa a ética cristã como legalista e prescritiva (FOUCAULT, 1999).

Foram muitas leituras sobre a luta Quilombola que por vezes a impressão foi de que vários autores valeram do termo Quilombo para construir uma estética e uma mitologia. Mitos relacionados a fetichismo religioso “próprios as pessoas de raça negra.” Mito da “incapacidade do negro em construir uma sociedade evoluída” e o mito da “ancestralidade dos povos Bantu.”

Quilombo segundo Munanga (MOURA, 2001) é uma palavra originária da língua dos povos bantu “Ki-lombo” utilizada originalmente para se referir as alianças militares e metafisicamente entre toda a ancestralidade entre os povos Bantu, Imbangala, Jaga, Lunda e Kinguli.

Arquétipos são difíceis de lidar. Quilombo não é sinônimo de luta e resistência de um povo oprimido. Ki-lombo originalmente era um conceito mais próximo do que se entende hoje como aliança com a finalidade de conquistar e assimilar os povos conquistados.

Melhor justiça faria ao conceito de Quilombo a ideia de pessoas em fuga. Pessoas em busca de sobrevivência, melhores alimentos e acomodações. A obra de Verônica Xavier Luna – Escravos em Macapá relata bem, amparada por dedicada pesquisa documental da época as condições espartanas que sobreviviam os colonos açorianos e as condições ainda piores que os negros enfrentaram na colonização e construção da Vila de Macapá.

O equilíbrio entre escravos, livres, clero, militares e os feitores que buscavam a sobrevivência em meio ao ténue mundo de muitas necessidades e sem a presença regulamentadora da coroa portuguesa permitiu a necessidade de meios de sobrevivência. “Uma constelação de interesses” é a definição que encontramos de dominação legítima na obra de Weber, (1996).

“Ki-lombo” como já mencionado anteriormente é diferente de Quilombo. Quilombo é o aportuguesamento e uma importação de uma conjectura nascida na África de aliança entre povos e de toda uma ancestralidade metafísica, complexa, construída no continente africano entre indivíduos com *status quo* diferente dos indivíduos importados e registrados como “mercadoria” primeiro pelos seus conterrâneos e depois pelo império lusitano.

Ki-lombo é uma construção de uma dinastia organizada e sofisticada, envolvendo nesta dinastia os ancestrais e sua força vital. Os remanescentes negros identificados como quilombolas em território brasileiro possuem características distintas.

A construção da identidade do negro em nosso país sofre traumas e reconciliações ancestrais extirpadas ao longo da história. A resistência molda o caráter de um grupo sobrevivente. A sobrevivência também leva indivíduos em seu contexto negociar seus valores e crenças. Negociar é reconfigurar o espaço e também o indivíduo. O indivíduo busca seus pares para se reorganizar assim se formam os grupos minoritários. Os grupos minoritários organizam de forma a serem tolerados pelo grupo majoritário, ou elites estabelecidas.

Assim, pode-se considerar o conceito de Quilombo, uma comunidade de pessoas em fuga dos grilhões da lei e da escravidão, que ocupavam territórios remotos e constituíam suas sociedades em torno de interesses comuns.

3. A TITULAÇÃO DAS TERRAS

Diante do avanço da sociedade de massa e a breve universalização da internet a tendência é que hábitos e culturas tendem a possuir elementos comuns e globalizados em detrimento de hábitos *sui generis*.

É questão de tempo até essas comunidades incorporem e sejam incorporadas a cultura da sociedade de massa, perdendo seu referencial e assim perdendo seu direito constitucional que visa preservar estes povos com seus modos e sua terra deste o tempo da escravidão.

Por outro lado, estes indivíduos adentram em novo mundo que oferece para eles escolhas de construir suas identidades de maneira individualizada, o que também é um “direito” constitucional.

Desta forma tentar compreender e estabelecer em menor grau quais seriam as melhores maneiras de abordar esta nova realidade.

Logo quando vamos tecer nossa análise sobre este trecho, partimos da hipótese que as terras devem ser de fato conferidas a quem de direito, antes que estes povos sejam absorvidos e absortos pela cultura predominante.

3.1 A Autodeclaração

A Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Embora tal convenção tenha ocorrido em 1989 e a promulgação da Constituição da República em 1988, observa-se que aquele documento se debruçou em adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (nº 107).

Assim, ao olhar sobre artigo 1º da Convenção nº 169 no inciso 2 lê-se: “*A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.*”¹

Logo é indispensável que o grupo que pretende fazer reconhecido seu direito, entenda que deve se reconhecer como um povo remanescente quilombola sendo em todo ou em parte regido pelos costumes e hábitos herdados de comunidades quilombolas no molde exposto no capítulo anterior.

Conforme será observado, nas documentações do Governo Federal os termos autodeclaração, autodefinição e auto identificação, são tratados como sinônimos pela união.

Basicamente qualquer comunidade que pretenda ser reconhecida como Remanescente Quilombola precisa de elaborar a seguinte documentação:

- I. Histórico da Comunidade: Este registro deve ser formalizado, reduzido a termo com ênfase na narrativa histórica, nos ancestrais daquela comunidade e costumes próprios herdados e propagados desde o tempo da escravidão. Este Histórico pode ser acompanhado de fotos, vídeos e outros documentos capazes de ilustrar a pretensão.
- II. Ata da Reunião da Assembleia da Comunidade: A Comunidade deverá se reconhecer como Remanescente Quilombola aprovando o histórico e a pretensão pelo mínimo disposto no Código Civil. Conforme verificamos nas orientações retiradas do site²:
 - “Também é preciso que na Ata constem as seguintes informações:
 - Data, local e horário (de início e fim da reunião): é necessário saber onde e quando as pautas foram discutidas;
 - Nome das lideranças da comunidade e representantes dos órgãos (do Estado e da sociedade civil) que participarem da reunião/assembleia: é importante informar por quem a reunião/assembleia foi acompanhada;
 - Pauta da reunião/assembleia, que deve ser exclusivamente voltada à deliberação acerca da autodefinição da comunidade enquanto remanescente de quilombo;
 - Discussões abordadas: parte fundamental é o registro das discussões, para esclarecer porque as decisões foram tomadas. Nesse momento, pode-se registrar o nome das pessoas que tomaram a palavra e falaram na reunião/assembleia;
 - Registro das decisões: outra parte fundamental é registrar o que de fato foi acordado entre os integrantes e listar quais serão os próximos passos a serem encaminhados;
 - Assinatura dos presentes, lembrando que, nos termos da Portaria Nº 98/2007, a Ata deve ser aprovada pela maioria dos membros da comunidade, acompanhada da lista de presença devidamente assinada.
 Observação: As assinaturas devem ser iniciadas logo abaixo do fim da Ata, para evitar questionamentos futuros sobre a sua credibilidade.”
- III. Requerimento preenchido e assinado pelo presidente da comunidade. Este requerimento deve conter o nome da comunidade, sua localização, nome e dados pessoais do representante (presidente) da comunidade e dados de contato, como endereço, telefone e meios de comunicação.

Observa-se que embora aparentemente sucinto este não é um processo que pode se considerar simples. Conforme planilha constante no Anexo 01 no estado do Mato Grosso

1

² Obter certidão de autodefinição de comunidade remanescente de quilombo (www.gov.br) acessado em 02/05/2023 às 16H16 (GMT - 3:00)

apenas 71 (setenta e um) Comunidade de Remanescente Quilombola - CRQ tiveram sua Autodeclaração certificada.

Talvez a grande dificuldade seria as exigências implícitas à este processo, desde a mais óbvia a presença de alguém alfabetizado e ainda capaz de compor a narrativa sobre a história da comunidade, uma liderança formalmente reconhecida por meio de uma associação de moradores entre outras.

Superados estes, neste ínterim é importante que a CRQ também entenda que pode ser que seja visitada por técnicos do governo federal para averiguar *in loco* a veracidade dos fatos alegados.

3.2. As Bases Legais da Autodeclaração

O texto da ADCT nº 68 é libertador e ao mesmo tempo vago. A CRQ que busca suas terras precisa domar e submeter-se ao domínio burocrático. O legislador só obteve o tempo desejado para regulamentar a questão após 15 anos da aprovação da constituição que contemplou os descendentes de escravos.

No debutar da constituição foi que as CRQ puderam dançar sobre a expectativa de ver suas terras serem legalmente suas.

Tecemos estas considerações, para que o leitor possa considerar o lapso temporal. A criança que nasceu em um quilombo em 1988 somente em 2003 pode vislumbrar essa possibilidade. Além do mais, sendo tal criança uma menina, provavelmente já teria pelo menos um filho nascido, na dura realidade das CRQs.

Contudo, tal não vem ao caso, usamos disto apenas para ilustrar e sensibilizar o leitor quanto a demora.

De fato, o Decreto nº 4.887 de 21 de novembro de 2003 estabelece:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. (...)

Outro texto a ser atendido é o disposto na portaria, da Fundação Cultural Palmares, portaria nº 98 de 26 de novembro de 2007:

“Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei nº 7.688, de 22 de agosto de 1988 , e considerando as atribuições conferidas à Fundação pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 , que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art. 68/ADCT , e o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal , resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/2003 .

§ 1º O Cadastro Geral de que trata o caput deste artigo é o registro em livro próprio, de folhas numeradas, da declaração de auto-definição de identidade étnica, segundo uma origem comum presumida, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 .

§ 2º O Cadastro Geral é único e pertencerá ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares.

§ 3º As informações correspondentes às comunidades deverão ser igualmente registradas em banco de dados informatizados, para efeito de informação e estudo.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.

Por último, vemos o § 5º do art. 216 da Constituição da República Brasileira: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.”

Conforme exposto, observa-se o esforço da União em reconhecer como legítima, melhor em presumir como verdadeiros os elementos narrados na autodeclaração bem como o tombamento nos termos do texto constitucional supracitado.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

4.1. Conceito de Propriedade e a Função Social como Limitadora

De forma sucinta é importante destacar que a função social da propriedade é um instituto “limita”: o direito à propriedade.

O direito à propriedade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e é alçado a garantia fundamental, sendo essa uma cláusula pétrea do nosso Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Portanto, o direito à propriedade é garantia de todos os Estados democráticos e livres da atualidade. Caso não fosse assegurado o direito de propriedade estaríamos diante de uma situação em que o fruto do esforço de um indivíduo poderia ser tomado por outro, ou mesmo pelo próprio Estado.

Além disso, o direito à propriedade como garantia inviolável permite que as pessoas produzam bens e serviços que beneficiarão a todos, uma vez que ingressarem no mercado.

Conforme bem preceitua Melhim Namem Chalhub:

Qualquer que seja a organização social considerada, a propriedade há de ser, obviamente, elemento sempre presente na estrutura da ordem econômica e social, não havendo dúvida de que o reconhecimento do direito de propriedade é fator de segurança jurídica e, conseqüentemente, de estabilidade social.

Logo, esse direito se constitui como direito de usar, fruir e dispor de alguma coisa, bem como de excluir que terceiros assim o façam.

4.2. Limitação ao Exercício do Direito à Propriedade.

Como já visto, vemos que o direito à Propriedade é Limitado dentre outros pelo

conceito de Função Social. A Função Social é prevista no texto Constitucional o inciso XXIII do artigo supramencionado. Vejamos: XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Logo, o artigo 170, ao tratar dos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica, prevê:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – Soberania nacional;

II – Propriedade privada;

III – função social da propriedade; (...)

4.3. Origens da Função Social

A Função Social da Sociedade não se trata de uma invenção do Constituinte Brasileiro. Apesar de relativamente recente em nosso ordenamento, remonta à Igreja Medieval com a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, em que se discute que a propriedade privada deve facilitar o bem comum.

Foi neste momento que se passou a discutir a contribuição ao bem comum, que deveria ser possibilitada pelo uso da propriedade. Assim, a propriedade de uma pessoa deveria se comunicar com a necessidade do outro, tendo, portanto, uma função social.

4.3.1. Origem do termo na área jurídica

Na esfera jurídica, o termo "função social da propriedade" foi introduzido pelo jurista francês Léon Duguit. Segundo sua concepção, o direito de propriedade deveria ser encarado como uma função social, devendo o proprietário utilizá-lo em prol do incremento da riqueza e do bem comum.

Duguit, via essa mudança como uma socialização da concepção de propriedade, pois, em sua visão, esta deixa de ser um direito puramente individual para se transformar em uma função social. Tal perspectiva tem sido cada vez mais limitada, dado o aumento de situações em que a sociedade precisa ser legalmente protegida em face dos direitos de propriedade.

Não é surpreendente que essa abordagem coletivista, que restringe as liberdades individuais, tenha sido aproveitada por regimes totalitários, como o regime fascista italiano, por exemplo. Isso se deve ao fato de que a negação de direitos subjetivos pelo jurista, que adotava

uma postura positivista e acreditava que os direitos individuais sempre devem ceder diante dos interesses da sociedade, é conveniente para regimes ditatoriais. Esses regimes podem facilmente utilizar conceitos amplos como "sociedade", "bem comum" e "solidariedade" para justificar a expansão do poder estatal.

Essa questão revela um desafio significativo dos conceitos jurídicos indeterminados, especialmente quando implicam restrições aos direitos individuais. No Brasil, a formulação do conceito de função social da propriedade foi explicitamente introduzida pela primeira vez na Constituição Federal de 1967, vejamos: *Art. 157 – A ordem econômica tem por fim, realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...); III função social da propriedade; (BRASIL, 1967)*

4.4. Uso da Função Social na Legislação Brasileira

A função social da propriedade, embora de maneira implícita, foi observada pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1934.

Dispunha o art. 113, inc. 17, da Constituição de 1934:

“Art. 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante previa e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção interna, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (...) (BRASIL, 1934).”

No entanto, ganhou destaque na Constituição Federal de 1988. Seu objetivo é assegurar que o direito de propriedade não seja exercido de forma egoísta ou prejudicial ao bem-estar coletivo.

4.4.1. Propriedade Urbana.

Para a propriedade urbana, a função social é descrita no artigo 182 da Constituição. De acordo com esse dispositivo, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Isso significa que a propriedade urbana deve respeitar os critérios estabelecidos pelo plano diretor de cada

município.

4.4.2. Propriedade rural

Já para a propriedade rural, o artigo 186 da Constituição estabelece os requisitos para o cumprimento da função social. São eles:

Aproveitamento racional e adequado: A propriedade rural deve ser utilizada de forma eficiente, considerando sua capacidade produtiva e as características do ambiente.

Utilização adequada dos recursos naturais: O proprietário deve preservar o meio ambiente e utilizar os recursos naturais de maneira sustentável.

Observância das relações de trabalho: A propriedade deve respeitar as leis trabalhistas, garantindo condições dignas aos trabalhadores.

Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores: O uso da propriedade deve beneficiar tanto o proprietário quanto os trabalhadores envolvidos.

4.5 O papel da Função Social da Propriedade no Direito Civil.

No Código Civil de 2002 Código Civil, existe uma menção à função social da propriedade no artigo 2.035:

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

O mencionado artigo se encontra nas disposições finais do Diploma, e esta existe menção pois o código anteriormente não fazia alusão ao referido instituto.

Outras previsões inovadoras foram trazidas, ao que muitos autores disseram ser em função da consagração deste princípio pelo Diploma Constitucional, como no art. 1.228, que prevê em seu §§1º e 2º:

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2.º: São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou

utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Logo, o direito de propriedade não pode ser utilizado de forma a prejudicar o meio ambiente, tampouco os interesses de outras pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUILOMBOS E AS TERRAS NA ATUALIDADE

5.1. Dos Direitos e Garantias Constitucionais em Face da Opinião Pública

O texto abaixo foi extraído do site da Fundação Palmares³ em resposta à uma reportagem veiculada sobre a titulação de terras CRQ e a opinião pública:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além do mais, hoje é ponto pacífico de que os direitos e garantias fundamentais não são somente aqueles expressos no Título II da Constituição Federal. Vários outros direitos e garantias fundamentais estão espalhados pelo texto constitucional. Não se pode entender de outra forma os direitos das comunidades quilombolas, direitos esses, como se verá, que se caracterizam como supraindividuais, integrando-se com vários princípios constitucionais.

Assim, quando a Fundação Cultural Palmares expede a Certidão de auto atribuição, na forma do `PAR`4º do art. 3º do Decreto nº 4.887/2003, está apenas concedendo o que se pode chamar de Certidão de Nascimento da Comunidade, ratificando as conclusões da Antropologia e adimplindo dever a que se obrigou internacionalmente por meio da Convenção 169 da OIT, o que, em última análise, como se viu, trata-se de norma cujo substrato é legítimo direito e garantia fundamental.

Além do mais, cumpre esclarecer que a expedição da certidão não concede, de pronto, o título de domínio em favor da comunidade. Há todo um procedimento para tanto previsto no Decreto nº 4.887/2003, inclusive com relatório técnico e estudos antropológicos, com direito ao contraditório e à ampla defesa, hoje de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A propriedade das comunidades quilombolas, frise-se, não advém do Decreto nº 4.887/2003, e sim do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, combinados com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Portanto, o mandamento é constitucional. Em última análise, a propriedade é garantida aos remanescentes de quilombos como meio de salvaguardar nosso patrimônio histórico-cultural material e imaterial. Se a área ocupada pelas comunidades quilombolas está sobreposta em terras cujo título legítimo de domínio pertence a terceiros, o único caminho adequado para se garantir o preceito constitucional é a desapropriação. E nesse particular, não há nada de novo. A propriedade, como todo direito fundamental, não absoluta. Deve ceder quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais, com a aplicação, no caso concreto, do princípio da ponderação de interesses.

A própria Carta prescreve, em seu inciso XXIII do art. 5º, que a propriedade atenderá sua função social.

³ <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/A-Propriedade-dos-Remanescentes-das.pdf> - Acessado em 09/05/2024.

A Constituição Federal prevê nos arts 215 e 216 que as manifestações afrodescendentes pertencem ao nosso patrimônio histórico-cultural, material e imaterial, formadora do processo da nossa civilização e, portanto, interessa a toda coletividade a sua proteção. A propriedade privada, destarte, em conflito com essas manifestações culturais que compõem nossa civilização, exurgindo como verdadeiro direito difuso, deve ceder em virtude do interesse público envolvido. É a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A garantia da propriedade e posse dos quilombolas é apenas uma consequência de vários motivos determinantes, e um deles é a preservação de valores culturais e sociais da etnia negra (arts. 215 e 216 da CF e art. 68 do ADCT). Devem ser interpretadas dentro de um universo de causa e efeito.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que não se pode restringir o direito de propriedade somente aos descendentes de comunidades que se formaram antes da abolição. Esse evento, como se sabe, pôs termo, formalmente, à escravidão. Entretanto, apesar das grandes conquistas adquiridas com a resistência dos quilombos, os negros continuaram sofrendo toda sorte de opressão - o que, de certa forma, ocorre nos dias atuais -, tais como: exclusão social, discriminação racial, oportunidades desiguais, etc. Os ex-escravos, nesse contexto, não possuindo nenhum recurso financeiro, nem recebendo assistência e incentivo do Estado para iniciar uma nova vida e não enxergando outra alternativa, uniram-se e, como já ressaltado, formaram novas comunidades mesmo após a abolição. Nessa fase, a resistência não era mais contra a escravidão em si, que se tornou ilegal, mas sim ao ranço escravocrata que ainda permanecia impregnada na sociedade. Assim, devemos concluir como beneficiadas, também, comunidades que se formaram após o advento da abolição.

Atente-se, ainda, para os casos, mesmo após a formação da comunidade, em que os quilombolas, vendo-se alijados, foram paulatinamente sendo retirados de suas terras de origem, para se estabelecerem em outros locais, em decorrência do crescimento urbano, especulação imobiliária, pressão dos setores economicamente mais fortes, etc. É nesse sentido amplo que devemos entender o termo "que estejam ocupando suas terras" do art. 68 do ADCT. Não significa que as terras ocupadas, necessariamente, tenham servido como local de resistência à escravidão. A definição de quilombo, atualmente, é bem mais abrangente do que aquela imposta pela sociedade escravocrata."

Desta feita, diante do texto supracitado, compreende-se que embora amparado legalmente o direito dos quilombos, ainda que de forma lenta, burocrática em face da função social da propriedade, ainda, após mais de 135 anos da abolição da escravidão, encontra-se ainda visões sociais dotadas de preconceitos acerca dos remanescentes quilombolas.

Assim, resta necessário o conhecimento do processo de garantia dos direitos dos quilombolas e de todo o processo percorrido para asseguração dos mesmos.

6. O CASO MEL DA PEDREIRA

6.1 História e Características do Quilombo

6.1.1 A Origem e localização

Distante cerca de 40 km (quarenta quilômetros) da capital Macapá está localizada a CRQ do Mel da Pedreira.

A Cidade de Macapá, na margem oposta de Belém, separadas pela foz do Rio Amazonas hoje superada por um voo de 15 minutos ou uma travessia que leva entre três e cinco dias de barco pelas turbulentas águas durante as Pororocas. Ainda nos tempos pombalinos, a administração colonial julgou ser interessante construir um Forte na margem oposta a Belém, com a finalidade de se resguardar e proteger a Foz do rio Amazonas e não ver sua margem ser conquistada pelos franceses.

Para garantir a construção deste Forte de São José de Macapá foram importados escravos que executaram a obra e parte deste grupo de escravos foram enviados a Pedreira do Mel para de lá retirarem as pedras que seriam usadas naquela construção. Naturalmente um grupo destes escravos se refugiaram em uma área remota próxima a Pedreira do Mel e ali constituíram um quilombo.

Apesar de não conseguirem determinar de qual região da África ou do Brasil vieram seus antepassados, de igual modo percebe-se a miscigenação entre os moradores daquele quilombo. O que se nota é que todos ali assumem o fato de serem descendentes de quilombolas. A unidade dos quilombolas do Mel da Pedreira foi um fator determinante para que de forma unanime conseguissem se autodeclarar o que possibilitou a titulação da terra.

6.2 O Processo de Titulação

Os moradores da CRQ Mel da Pedreira residem naquela localidade por anos. Durante

um bom tempo, eram alheios a terminologias como quilombo ou quilombolas apesar de sempre reconhecerem como descendentes de escravos.

Como já dito, a titulação de terras quilombolas envolve várias etapas, logo há de se esperar um longo processo. Insta salientar que a incorporação, o próprio termo “quilombo” nasce de um movimento externo.

Somente no começo dos anos 2000, com a visita da representante do INCRA em Macapá na época, Cristina Almeida, que os habitantes daquele quilombo começaram a pensar que de fato eram quilombolas e que havia na Constituição o direito de receberem a propriedade das suas terras.

Uma vez que no passado os quilombos foram marcos de resistência e fuga para escravizados, agora, com o advento da Constituição de 1988 surgiu a necessidade de uma nova definição do que eles são hoje dentro de um contexto de exaltação étnica.

Para a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) quilombo é: “Toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado.” (Andrade, 1997, p.40).

Além da autodeclaração também são analisados aspectos referentes ao território que ocupam, mitológicos, simbólicos, de recreação e recursos naturais. A conceituação do que sejam as comunidades quilombolas deve também ser pensada (Andrade, 1997, p. 48).

Já o termo remanescente de quilombo, foi adotado por encontro realizado pela ABA em outubro de 1994, no Rio de Janeiro, entre outras linhas designa:

(...)hoje a situação presente dos segmentos negros entre diferentes regiões e contextos e é utilizado para designar um legado, uma herança cultural e material que lhe confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico.” (Garcia, José Milton - PPVSP)”

E ainda, segundo o professor João Pacheco de Oliveira. ex-presidente da ABA:

“Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistente em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar. A identidade desses grupos não se define pelo tamanho e número de seus membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo. Trata-se, portanto, de uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão.”

Já o artigo 2º do Decreto 4887/ 2003 estabelece:

consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Como já citado, no caso em tela, o processo de titulação deu início por iniciativa dos moradores da comunidade. Após ouvirem sobre o Programa Brasil Quilombola no programa de rádio, A Hora do Brasil foram até a sede do INCRA e solicitaram uma visita por parte da superintendente do órgão à época, a senhora Cristina Almeida. Após o autorreconhecimento como quilombolas, o que foi aceito unanimemente em 2005 o processo passa a seguir de acordo com as normas do INCRA.

Além de envolver desde o estudo da área e demarcação da terra é necessário ainda a desapropriação das partes privadas, laudos antropológicos e após sanadas estas etapas e que por último, o título de propriedade, propriedade coletiva, *pró- indiviso* é dado para a comunidade.

Após esta primeira visita, foi necessário que os moradores concordassem para que fosse iniciado um processo de recolhimento de dados que serão avaliados pela Fundação Palmares, que é encarregada de emitir o certificado quilombola, seguindo normas determinadas pela própria fundação.

Durante a visita dos antropólogos da Fundação Palmares o senhor Alexandre, quilombola que estava encarregado de fornecer aos antropólogos todos os dados necessários para a continuidade do processo fez o seguinte relato:

(...)aí esses dois antropólogos olharam um para o outro assim e sorriram. Eu me liguei que tinha alguma coisa aí para ser descascada. “Tem alguma objeção? Eu perguntei para eles. Eles falaram: “É, senhor Alexandre, tem sim. Quando vocês aderiram para vocês a vida cristã protestante vocês perderam a identidade Quilombola. Daí eu pedi misericórdia para Deus. Eu por dentro: “Que o senhor tenha misericórdia de mim”. Aí eles terminaram de falar, eu estava com o braço bem assim em cima dessa mesa e falei em primeiro lugar eu quero dizer para vocês que a gente foi agraciado com a democracia no país brasileiro, isso é verdade e vocês sabem mais que eu porque vocês são professores, e eu não sou nada, que a democracia é a liberdade de expressão. Eles: “É verdade, senhor Alexandre”. Eu falei: “É o direito de ir e vir, ou seja, comparando com os atributos de Deus é o livre arbítrio”. Eles disseram: “É verdade”. “Olha ainda tem outra coisa nessa transformação: essa mudança de passar a ser protestante se dá no nosso interior e não no exterior, a prova está aqui no meu braço nessa mesa, vocês estão vendo que a minha pele não mudou. É a mesma, não é? As minhas características também não mudaram, nasal, labial não mudaram nada, não é? Então, lá no movimento negro nós temos espíritos do candomblé, nós temos Hip-Hop, católicos, enfim e o que vocês acham, eu como evangélico, eu como pessoa, não devo escolher o que eu quero para a minha vida espiritual? E eles sacudiram a cabeça, pegaram a caneta e escreveram. Graças a Deus.

Por fim, em abril de 2007, exatamente dois anos após o início do processo, a comunidade quilombola Mel da Pedreira recebeu o título que garante a terra aos moradores do

quilombo, quase 20 (vinte anos) após a Constituição que lhes garantiu o direito a terra que habitam desde o século XVIII.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se expor a luta dos povos remanescentes dos escravos africanos para finalmente conseguir a posse de suas terras.

Nos primeiros capítulos em apertada síntese, objetivou fornecer ao leitor alguma fundamentação histórica sobre a crueldade da escravidão brasileira, demonstrando o negro em um primeiro momento como objeto da propriedade de alguém até ser reconhecido como um portador de direito pela Constituição de 1988 além de demonstrar o que eram de fato os quilombos: um lugar de refúgio.

Após isto pretendeu-se descrever quais as bases e fundamentos legais, além do texto constitucional, para que de direito os remanescentes quilombolas pudessem ter acesso à propriedade de suas terras. Diante disso foi necessário elaborar um capítulo, para que, fosse exposto o princípio da Função Social da Propriedade e que este princípio subsidia juridicamente a União para desapropriar as terras e as entregar aos remanescentes quilombolas.

Feito isto, julgou-se oportuno vincular uma nota, expedida pela Fundação Palmares diante da repercussão negativa que as primeiras desapropriações causaram na sociedade civil que ainda continua olhando para estes povos com racismo e desprezo.

Por fim apresentou-se um caso, de conhecimento deste autor que esteve naquela localidade em 2015 e pôde conhecer aquele povo e sua luta.

Viu-se então que, apesar de previsto no texto Constitucional, a União ficou-se inerte até pelo menos o ano de 2003 quando foi criado um programa e só então os habitantes daquele quilombo souberam da lei que os amparava.

Na realidade os operadores do direito são único elo e ao mesmo tempo ponte de defesa entre o governo e a população em geral e os advogados os únicos capazes de, na busca pela justiça social, modificar e corrigir as injustiças históricas. Neste trabalho foi isto que buscou-se expor.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, T. **Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas**. São Paulo: IMESP, 1997
- BAIOCCHI, M. D. N. **Negros de Cedro: Estudo antropológico de um bairro rural de negros em Goiás**. São Paulo: Ática, 1983
- BANDEIRA, M. D. L. **Território negro em espaço branco**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988
- BARTH, F. **Grupos étnicos e suas fronteiras**. In: Poutignat, P. e Streiff- Fenart, J. (Ed.). Teorias da etnicidade. São Paulo: Editora UNESP, 2011,
- BORGES PEREIRA, J. B. **Identidade Protestante no Brasil de ontem e hoje**. In: Gloecir, B. e Oliveira, M. H. D. (Ed.). Identidade Protestante no Brasil de ontem e hoje São Paulo: All Print, 2005,
- BORGES PEREIRA, J. B. **O papel da perícia antropológica no reconhecimento das terras de ocupação tradicional**. In: Silva, O. S., Luz, L. , et al (Ed.). A perícia antropológica em processos judiciais. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994, p. 77 -78
- BRASIL Bandecchi - "**Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil**". Revista de História, 89 (jan./mar. 1972): 207-213.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. **Identidade étnica, identificação e manipulação**. SOCIEDADE E CULTURA , v. 6 , n. 2 , p. 117 -131, 2003.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. **Identidade, etnia e estrutura social**. São Paulo: Pioneira, 1976
- CHAIA, Josephine e Luís Lisante. **O escravo na legislação brasileira (1808-1889)**. Revista de História, (jul./set. 1974) e Dea R. Fenelon - "Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil" Anais do VI Simpósio da ANPUH.
- COLARES, Mônica Socorro. **Comunidades remanescentes de Quilombos em Macapá: mapeamento dos resultados da política de assistência social**. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.
- CONRAD, Robert. **Brazilian slavery: an annotated research bibliography**. Boston, G. K. Hall & Co., 1977.
- CONRAD, Robert. **Children of God's fire. A documentary history of black slavery in Brazil**. Princeton University Press, 1984.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala** (1933) 19ª ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1978;
- GEERTZ, C. **‘Do ponto de vista dos nativos’: a natureza do entendimento antropológico**. In: O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997 ,
- GEERTZ, C. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008
- GOULART, Maurício. **A Escravidão africana no Brasil (1949)**. 3ª ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2006
- LAPA (org.), José Roberto do Amaral - **Modos de produção e realidade brasileira** Petrópolis, Vozes, 1980;
- MATTOS, Liana Portilho. **Efetividade da Função Social da Propriedade Urbana à Luz do Estatuto da Cidade**, 1ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Temas e ideias, 2003.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13ª ed.
- MENDONÇA, Antônio Gouveia. **O Celeste Porvir: A inserção do protestantismo no Brasil**. São Paulo: ASTE, 1995
- MONTEIRO, Anita Maria de Queiroz. **Castainho: Etnografia de um bairro rural de negros**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1985.
- MORAES, José Diniz de. **A Função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. 1ª ed. São Paul: Malheiros, 1999.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.) - **Trabalho escravo, economia e sociedade**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1984.
- PRADO Júnior, Caio - **Formação do Brasil contemporâneo (1942)** 15ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1977;
- QUEIROZ, Renato da Silva. **Caipiras negros no Vale do Ribeira: Um estudo de antropologia econômica**. São Paulo: EDUSP, 2006
- SANNEH, Lamin. **Translating the Message: The Missionary Impact on Culture**. Maryknoll, NY: Orbis Books, 1989
- SANTIAGO (org.), **Teo - América colonial**. Ensaios. Rio de Janeiro, Pallas, 1975; São Paulo: Malheiros, 2001.
- SHAW, R.; STEWART, C. **Introduction: problematizing syncretism**. In: Shaw, R. e Stewart, C. (Ed.). *Syncretism / Anti-Syncretism: The Politics of Religious Systems*. London: Routledge, 1994, p. 1- 26.
- SOARES, Liliane Rodrigues. **A territorialidade quilombola da comunidade do Mel da Pedreira**. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2008.
- SOUSA, Ana Kelly Vasconcelos Franklin de; PEREIRA, João Baptista Borges (Orient.). **Mel da pedreira: um quilombo protestante na Amazônia brasileira**. 2014. 74 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Ano, 2014.
- WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1967.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Ed. UnB, 2000. 580 p. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. UnB, 2000.
- WEBER, Max. **Ensaio de sociologia: e outros escritos**. São Paulo: abril, 1974. p.